

## GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara

## TC-003.152/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Interessados: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, e Clovis Stadler de Souza, CPF n. 008.530.119-15.

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO ALEGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Clovis Stadler de Souza, de 06/11/1992 a 16/12/1997.

2. Este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão n. 5.846/2012 – 2ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbi e Clovis Stadler de Souza, condenando este último responsável, solidariamente com outros envolvidos, ex-dirigentes da entidade, ao pagamento dos valores apurados, considerando os respectivos períodos de gestão, aplicando-se-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Desta feita, os Srs. Érico Mórbi, Clovis Stadler de Souza e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg ingressaram com Embargos de Declaração (peças ns. 59, 60 e 63), invocando a ocorrência do vício da omissão no **Decisum**.

4. Embora os argumentos recursais sejam bastante semelhantes, trago, a seguir, de forma individualizada, as razões encaminhadas a este Tribunal:

### **4.1. Sr. Érico Mórbi, ex-Diretor Regional do Senac/PR:**

a) no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Embargante foi requerida a informação concernente à origem dos valores cobrados, referentes aos exercícios de 1992 a 1996, uma vez que a Auditoria teria se reportado somente aos pagamentos indevidos alusivos ao ano de 1997;

b) o processo tramitou sem qualquer citação do interessado, não tendo sido instaurado o competente contraditório para apresentação de defesa;

c) analisando-se os autos, por completo, não se confirmam as provas a respeito das supostas irregularidades relativas aos anos de 1992 a 1996, não havendo motivação, portanto, para a consideração dos importes concernentes aos salários desses exercícios para fins de cobrança;

d) o responsável menciona que assumiu a gestão da entidade em 1995 e o Sr. Clovis Stadler de Souza já desempenhava suas funções com autorização da Presidência, por meio de resolução normativa, eximindo-o de bater cartão de ponto;

e) assim sendo, o embargante solicita que este Tribunal se manifeste sobre a existência de provas incontestas sobre os pagamentos irregulares dos valores cobrados, “corrigindo a omissão a respeito da inclusão de valores referentes aos exercícios não auditados”;

**4.2. Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente:**

a) em todas as peças de defesa remetidas a esta Corte pelo interessado foram questionados os valores cobrados, considerando-se que o acórdão originário do julgamento se deu em razão de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 1997, somente, e não dos anos pretéritos (1992 a 1996), mas este Tribunal não se pronunciou a respeito, em nenhum momento;

b) se não há evidências suficientes dos atos ilícitos, como relatórios e inspeções, questiona-se o motivo da inclusão dos salários referentes dos mencionados exercícios (1992 a 1996), sem adentrar o exame do mérito, por parte desta Corte;

c) da mesma forma que o Sr. Érico Morbis, o ex-Presidente do Senac/PR aduz que assumiu a gestão da entidade em 1995 e o jornalista Clovis Stadler de Souza já desempenhava suas funções, com autorização da Presidência, por resolução normativa, com a isenção da obrigatoriedade de bater o cartão de ponto;

d) também nos moldes requeridos pelo Sr. Érico Morbis, o interessado solicita o pronunciamento deste Tribunal acerca dos valores referentes aos exercícios de 1992/1996, com a demonstração das respectivas irregularidades;

**4.3. Sr. Clovis Stadler de Souza, funcionário:**

a) o embargante apresentou Recurso de Reconsideração para que esta Corte fundamentasse a cobrança dos valores alusivos aos salários de todo o período trabalhado pelo interessado, ou seja, novembro de 1992 a dezembro de 1997, mas não obteve resposta;

b) mediante o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, o Relator apresentou suas conclusões com base, somente, nos resultados da inspeção levada a efeito na entidade, consistentes na existência dos 14 funcionários fantasmas;

c) houve julgamento sumário, sem citação, defesa ou instauração do contraditório;

d) apenas em 2008 é que o interessado foi notificado para pagamento de um débito apurado há mais de 13 anos, não tendo sido instado a apresentar defesa em fase anterior;

e) existe má vontade deste Tribunal no exame detido dos autos ou equívoco neste exame, pois não há sustentação na cobrança de valores de todo o período trabalhado, uma vez que a auditoria constatou irregularidades somente em 1997;

f) o embargante, sendo jornalista, jamais se submeteu à obrigatoriedade de cumprimento de jornada no local de trabalho, não havendo, pois, cartões de ponto a serem apresentados;

g) ante as considerações acima, pode-se concluir que o Acórdão embargado foi omissivo quanto aos argumentos já apresentados pelo interessado, em outras fases do processo, em especial no tocante à falta de amparo para a inclusão dos salários de 1992 a 1996 como débito a ser ressarcido à entidade.

É o Relatório.